

3 — São competentes para determinar a disponibilização prevista no número anterior os dirigentes máximos dos serviços aos quais os móveis estejam afectos.

Artigo 7.º

Bens insusceptíveis de reutilização

1 — Os móveis que se tornem desnecessários aos serviços afectatários e que sejam insusceptíveis de reutilização devem ser destruídos e removidos através de auto, sendo posteriormente abatidos ao inventário, dando-se conhecimento posterior à DRPA.

2 — São competentes para determinar a destruição e remoção, prevista no número anterior, os dirigentes máximos dos serviços aos quais os móveis estejam afectos.

Artigo 8.º

Bens de valor cultural

A disponibilização de bens de valor cultural, designadamente obras de arte, objectos com interesse histórico, de colecção e antiguidades, é directamente comunicada ao serviço com a tutela da área da cultura, ao qual os bens deverão ser entregues.

Artigo 9.º

Autorização da alienação

Compete à DRPA promover a avaliação dos bens e estabelecer a forma que esta deve revestir, sujeita a autorização prévia do secretário regional da tutela.

Artigo 10.º

Formas de alienação

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a alienação dos bens considerados disponíveis faz-se em hasta pública ou por concurso público, nos termos da lei.

2 — A alienação pode realizar-se por negociação directa com pessoa determinada:

- a) Quando o adquirente for uma pessoa colectiva pública;
- b) Em casos de reconhecida urgência, devidamente fundamentada, atenta a natureza do bem;
- c) Quando o valor do bem ou do conjunto de bens a alienar seja inferior ao valor da competência para autorizar despesa dos directores regionais;
- d) Quando se presume que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
- e) Quando não tenha sido possível alienar os bens por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — A alienação pelas formas previstas no n.º 1 será publicada num jornal regional de grande circulação e edital a afixar na DRPA, através de anúncio que contenha as condições de alienação, designadamente a base de licitação ou o preço base dos bens a alienar, e por qualquer outro meio considerado adequado em função do valor e do tipo de bens.

4 — Por razões de interesse público devidamente fundamentadas, quando o adquirente seja uma pessoa colectiva pública, uma instituição particular de solidariedade social ou uma pessoa colectiva de utilidade pública, poderá ser autorizada pelo secretário regional da tutela, mediante parecer da DRPA, a cedência a título definitivo e gratuito.

Artigo 11.º

Bens afectos a pessoas colectivas públicas ou serviços extintos

1 — Os bens móveis da RAM que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos a outras pessoas colectivas públicas passam a integrar os respectivos patrimónios, excepto se fizerem parte do património cultural regional ou lhes for reconhecido valor cultural.

2 — Os bens móveis dos serviços que sejam objecto de extinção são afectos ao serviço que lhes sucede naquelas atribuições, aplicando-se aos demais casos os artigos 6.º e 7.º

Artigo 12.º

Bens perdidos a favor da RAM

A gestão, alienação e destruição dos bens móveis considerados perdidos a favor da RAM é da competência da DRPA.

Artigo 13.º

Norma de prevalência

O regime definido no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições relativas à mesma matéria.

Artigo 14.º

Legislação subsidiária

Ao presente regime aplicam-se os princípios gerais da actividade administrativa e as normas que concretizam preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 27 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2009/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, que criou a nova estrutura da Vice-Presidência do Governo Regional, estabelece que a orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia constará de diploma próprio, onde se contempla a sua natureza, missão, atribuições e organização interna.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e da alínea *e*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2001/M, de 9 de Julho, com excepção da estrutura das unidades orgânicas até à sua regulamentação, nos termos previstos no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Julho de 2009.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE, é um serviço central da administração directa da Região Autónoma da Madeira, a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, que aprova a orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DRCIE tem por missão assegurar a execução da política definida pelo Governo Regional para os sectores do comércio, indústria, energia e qualidade.

2 — A DRCIE prossegue as seguintes atribuições:

a) Promover a execução da política definida para as áreas do comércio, indústria, energia e qualidade;

b) Executar as acções da política comercial, tanto interna como externa;

c) Estudar os circuitos de distribuição e comercialização e propor medidas tendentes à sua reestruturação, bem como sugerir formas de actuação conducentes à sua concretização;

d) Estudar, propor e licenciar operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias, em coordenação com as unidades competentes;

e) Proceder a acções de fiscalização nos domínios do comércio, indústria e energia, nos termos da legislação aplicável aos referidos sectores;

f) Promover as medidas necessárias à implementação da política energética e dos planos e programas aprovados, nomeadamente através de estímulos às iniciativas empresariais que neles se enquadrem;

g) Propor, juntamente com outras entidades competentes, as medidas adequadas para fazer face a eventuais situações de interferência no normal abastecimento de combustíveis;

h) Promover a difusão de informação junto dos utilizadores de energia, designadamente nos aspectos de segurança, gestão e diversificação das fontes de energia;

i) Promover relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais, regionais ou estrangeiras, tendo em vista o aproveitamento das melhores potencialidades para o desenvolvimento técnico/científico das áreas de comércio, indústria, energia e qualidade;

j) Promover a adopção de medidas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos com vista a uma maior celeridade na resposta às solicitações dos agentes económicos;

l) Definir as metodologias e procedimentos com o objectivo da melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados;

m) Coordenar e assegurar a recolha, organização, tratamento e difusão de informação com interesse para o desenvolvimento dos sectores da sua competência;

n) Definir, acompanhar e controlar as políticas no âmbito da qualidade, procedendo à sua divulgação, sensibilização e dinamização.

Artigo 3.º

Director regional

1 — A DRCIE é dirigida pelo director regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Compete ao director regional:

a) Promover a execução da política e prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para os sectores do comércio, indústria, energia e qualidade;

b) Superintender a realização de estudos e outros trabalhos considerados importantes para os referidos sectores;

c) Promover a gestão participativa por objectivos criando as condições necessárias a uma maior descentralização e atribuição de responsabilidades, que conduzam a um aumento da eficiência dos diversos serviços;

d) Coordenar e orientar os serviços bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento.

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências.

4 — O director regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um titular de cargo de direcção intermédia de 1.º grau ou por um técnico superior, a designar.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da DRCIE obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau, constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Estrutura

A estrutura hierarquizada da DRCIE é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 7.º

Pessoal com funções de fiscalização

1 — O pessoal do quadro da DRCIE que exerça funções de fiscalização e de inspecção deve, no exercício das mesmas, usar cartão de identidade especial, cujo modelo será aprovado por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 — Os funcionários a que alude o número anterior são considerados agentes de autoridade, tendo livre acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos à jurisdição do serviço a que pertençam, gozando dos seguintes direitos e prerrogativas:

a) Acesso e livre trânsito nas instalações e equipamentos sujeitos a inspecção ou fiscalização e investigação;

b) Examinar livros, documentos e arquivos relativos às matérias inspeccionadas;

c) Proceder à selagem de quaisquer instalações ou equipamentos quando isso se mostre necessário face às infracções detectadas;

d) Levantar autos de notícia por infracção ao cumprimento de normas e regulamentos cuja fiscalização seja da competência da DRCIE;

e) Solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para o cumprimento integral das respectivas funções.

MAPA ANEXO

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	5